

XI — Manter contato com os órgãos públicos, autoridades militares e policiais civis de sua área, para assuntos relativos à execução de suas missões.

XII — Comandar diretamente ou supervisionar as operações cuja importância, gravidade ou complexidade o exigir.

XIII — Aditar ao Boletim Interno do Comando de Policiamento de Áreas as minúcias necessárias ao cumprimento das ordens nele contidas, acrescentando as suas próprias ordens.

XIV — Propor ao Comando a que estiver subordinado as transferências de Oficiais e Praças, entre a sua Unidade e outra.

XV — Inspeccionar a tropa sob seu comando, zelando pelo seu moral, adestramento, disciplina, apresentação e material distribuído.

XVI — Comandar diretamente as ações que, pela gravidade, importância ou complexidade, assim o exigirem.

XVII — Exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Comando a que estiver subordinado.

Artigo 85 — O Batalhão de Polícia de Choque (BPCCh), subordinado ao Comando de Policiamento da Capital, é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública no Estado de São Paulo, em ações de contra-guerrilha urbana e rural, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo Único — O Batalhão de Polícia de Choque executa, ainda, outras atividades policiais militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Artigo 86 — Compete ao Comandante do Batalhão de Polícia de Choque:

I — Administrar as atividades relativas à Unidade.

II — Cumprir e fazer cumprir, em sua área de ação, as Diretrizes, Planos e Normas emanados do escalão superior.

III — Planejar, comandar, fiscalizar as ações operacionais da Unidade.

IV — Solicitar apoio ou reforço ao Comando superior, quando necessário.

V — Comunicar imediatamente à autoridade superior qualquer fato grave ocorrido em sua área de atribuição, solicitando-lhe intervenção, se não estiver em sua competência providenciar a respeito.

VI — Informar ao Comando a que estiver subordinado as principais ocorrências policiais atendidas pela Unidade.

VII — Incluir e excluir Oficiais e Praças do estado efetivo da Unidade, classificando-os nas subunidades.

VIII — Fazer publicar no Boletim Interno todas as suas ordens, as ordens das autoridades superiores e fatos que sejam de interesse da Unidade.

IX — Ligar-se diretamente com os órgãos provedores.

X — Zelar pela unidade e uniformidade da instrução e administração entre as suas subunidades.

XI — Planejar e operar as suas comunicações, de acordo com as normas estabelecidas no SISTEL/PM.

XII — Elaborar os documentos necessários à avaliação das atividades operacionais da Unidade, conforme normas estabelecidas pelo escalão superior.

XIII — Comandar diretamente as ações que, pela gravidade, importância e complexidade assim o exigirem.

XIV — Exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Comandante Geral ou pelo Comandante do escalão superior.

Artigo 87 — O Batalhão de Policiamento Feminino (1.º BPFem), subordinado ao Comando de Policiamento da Capital, é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública no Estado de São Paulo, em ações de policiamento ostensivo relacionadas à mulher e ao menor, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo Único — O Batalhão de Policiamento Feminino executa, ainda, outras atividades policiais militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Artigo 88 — Ao Comandante do Batalhão de Policiamento Feminino incumbem todas as prescrições contidas no Artigo 86 deste Regulamento.

Artigo 89 — O Batalhão de Polícia de Guarda (1.º BPGd) subordinado ao Comando de Policiamento da Capital, é o órgão responsável pela segurança externa dos presídios e estabelecimentos penais de maiores e menores da Capital, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo Único — O Batalhão de Polícia de Guarda executa ainda outras atividades policiais militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Artigo 90 — Ao Comandante do Batalhão de Polícia de Guarda incumbem todas as prescrições contidas no Artigo 86 deste Regulamento.

Artigo 91 — O Regimento de Polícia Montada (R. Pol. Mont) "9 de Julho", subordinado ao Comando de Policiamento da Capital, é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública no Estado de São Paulo, em ações de contra-guerrilha urbana e rural, e policiamento ostensivo montado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo Único — O Regimento de Polícia Montada "9 de Julho" executa, ainda, outras atividades policiais militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Artigo 92 — Ao Comandante do Regimento de Polícia Montada "9 de Julho", incumbem todas as prescrições contidas no Artigo 86 deste Regulamento, além de apoiar em animais, material hipo e assistência veterinária, os Destacamentos de Polícia Montada (Dst. Pol. Mont) das Unidades Operacionais subordinadas ao Comando de Policiamento do Interior.

Artigo 93 — O Batalhão de Polícia Rodoviária (BPRv), subordinado ao Comando de Policiamento do Interior, é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública no Estado de São Paulo, em ações de policiamento ostensivo de segurança do trânsito rodoviário, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo Único — O Batalhão de Polícia Rodoviária, executa, ainda, outras atividades policiais militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Artigo 94 — Ao Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária, incumbem todas as prescrições contidas no Artigo 86 deste Regulamento.

Artigo 95 — O Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais (BPFM), subordinado ao Comandante de Policiamento do Interior, é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública no Estado de São Paulo, em ações de policiamento ostensivo relacionadas com a salvaguarda dos recursos naturais do Estado.

Parágrafo Único — O Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais executa, ainda, outras atividades policiais militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Artigo 96 — Ao Comandante do Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais incumbem todas as prescrições contidas no Artigo 86 deste Regulamento.

Artigo 97 — O Batalhão de Polícia de Trânsito (BPT), subordinado ao Comando de Policiamento de Trânsito, é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública em ações de policiamento estensivo relativas à segurança do trânsito urbano na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único — O Batalhão de Polícia de Trânsito executa, ainda, outras atividades policiais militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Artigo 98 — O Comandante do Batalhão de Polícia de Trânsito é o responsável perante o Comando de Policiamento de Trânsito pela administração, instrução, disciplina e emprego operacional de sua Unidade, incumbindo-lhe, além dos encargos que lhe são atribuídos em outras leis e regulamentos, os constantes dos incisos do Artigo 84 deste Regulamento.

Artigo 99 — A 1.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda (1.ª CIPGd), subordinada ao Comandante Geral, é o órgão responsável pela segurança imediata e aproximada dos Palácios do Governo do Estado, segurança pessoal e das residências do Governador do Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo Único — A 1.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda executa, ainda, outras atividades policiais militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar ou pelo Chefe da Casa Militar.

Artigo 100 — Ao Comandante da 1.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda incumbem todas as prescrições contidas no Artigo 86 deste Regulamento, realizando ainda a administração do pessoal e do material da Casa Militar do Governo do Estado.

Artigo 101 — A 2.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda (2.ª CIPGd), subordinada ao Comandante Geral, é o órgão responsável pela segurança imediata e aproximada das instalações da Secretaria da Segurança Pública, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo Único — A 2.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda executa, ainda, outras atividades policiais militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar e pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 102 — Ao Comandante da 2.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda incumbem todas as prescrições contidas no Artigo 86 deste Regulamento.

Artigo 103 — O Comando do Corpo de Bombeiros (CCB) é o órgão responsável, perante o Comandante Geral, pelo planejamento, comando, execução, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades de prevenção e extinção de incêndios e de buscas e salvamento, bem como das atividades técnicas a elas relacionadas, no território estadual.

Parágrafo Único — O Comando do Corpo de Bombeiros executa, ainda, outras atividades policiais militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Artigo 104 — Compete ao Comandante do Corpo de Bombeiros:

I — Assessorar o Comandante Geral em assuntos de suas atribuições.

II — Coordenar a atuação das Unidades Operacionais subordinadas em todo Estado, através do Centro de Comunicações do Corpo de Bombeiros (CC-CB).

III — Controlar e fiscalizar a execução de planos e ordens do Comandante Geral, em especial os previstos na DGEI-IGPM.

IV — Supervisionar as atividades do Centro de Comunicações do Corpo de Bombeiros, propondo ao Comandante Geral medidas que visem aumentar sua eficiência.

V — Propor ao Comandante Geral as Normas Gerais de Ação para o Corpo de Bombeiros.

VI — Exercer as atividades de escalão intermediário entre o Comando Geral e das Unidades Operacionais subordinadas, em assuntos administrativos não rotineiros.

VII — Fazer o acompanhamento da execução do Plano Geral de Policiamento Ostensivo do Estado e do Plano de Policiamento Ostensivo da Região Metropolitana da Capital, no que respeita às atividades específicas, relatando ao Comando Geral as mudanças de situação e propondo as alterações que julgar convenientes.

VIII — Manter informados o Comandante Geral e o Chefe do Estado Maior, através de Boletim Informativo diário, das principais ocorrências de bombeiros.

IX — Informar imediatamente ao Comandante Geral das ocorrências de vulto.

X — Remeter ao Chefe do Estado Maior quadro estatístico atualizado de ocorrências atendidas pelo Corpo de Bombeiros.

XI — Propor à autoridade competente, através do Comandante Geral, a regulamentação de assuntos técnicos, nos casos que lhe escapem à competência legal.

XII — Assessorar o Comandante Geral nas atividades relativas a criação, instalação e dotação de serviços de bombeiros, com intervenção municipal.

XIII — Aprovar as diretrizes para execução, na parte que competir ao Estado, dos convênios lavrados nos termos da legislação vigente.

XIV — Manter contato, por delegação do Comandante Geral, com os órgãos da Administração Pública do Estado e dos Municípios, para encaminhamento ou solução de problemas atinentes ao Corpo de Bombeiros.

XV — Baixar normas técnicas de prevenção, combate a incêndios e buscas e salvamentos, no âmbito de sua competência.

XVI — Comandar diretamente as Unidades Operacionais subordinadas empenhadas em sinistros de grande vulto.

XVII — Autorizar a ligação horizontal entre os Comandos de Unidades Operacionais subordinadas, quando a operação, pela sua natureza, exija pronta ação.

XVIII — Acompanhar e dar apoio às atividades de aperfeiçoamento e especialização de Oficiais e Praças, bem como à preparação de bombeiros civis de entidades privadas.

XIX — Consolidar o planejamento e a programação de recursos orçamentários, quanto às necessidades em material especializado de bombeiros, remetendo-os ao Comando Geral.

XX — Aprovar prioridades de distribuição de equipamento especializado de bombeiros.

XXI — Prover a Corporação, e em especial o Corpo de Bombeiros, dos suprimentos e da manutenção de material especializado de bombeiros.

XXII — Apoiar a supervisão do Comandante Geral sobre a execução orçamentária, no que respeita às dotações para prevenção e combate a incêndios e buscas e salvamentos.

XXIII — Propor ao Comandante Geral a movimentação de Oficiais e Praças no âmbito do Corpo de Bombeiros.

XXIV — Emitir parecer em questões técnicas.

XXV — Exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Comandante Geral.

Artigo 105 — O Comandante da Unidade Operacional (UOp) do Corpo de Bombeiros, com competência sobre determinada área, é o responsável perante o Comandante do Corpo de Bombeiros, pela administração, instrução, disciplina e emprego operacional de sua Unidade, incumbindo-lhe, além dos encargos que lhe são atribuídos em outras leis e regulamentos:

I — Cumprir e fazer cumprir as ordens baixadas por órgão superior.

II — Colaborar com o Comando do Corpo de Bombeiros na fiscalização do material, velando pela manutenção das dotações distribuídas e pela sua conservação.

III — Encaminhar ao Comando do Corpo de Bombeiros toda documentação relativa às operações da Unidade Operacional, bem como aquela que dependa de solução do órgão superior.

IV — Solicitar ao Comando do Corpo de Bombeiros as providências que escapem à sua competência.

V — Controlar e fiscalizar a execução, no âmbito da Unidade Operacional, dos planos e ordens do Comandante Geral, em especial os previstos na DGEI-IGPM.

VI — Manter informado o Comando do Corpo de Bombeiros dos principais sinistros verificados em sua jurisdição, relatando imediatamente os de grande vulto.

VII — Propor ao Comando do Corpo de Bombeiros as Normas Gerais de Ação e as Normas Técnicas de Operação relativas à sua Unidade Operacional.

VIII — Informar ao Comando do Corpo de Bombeiros, na forma e época determinadas, das atividades de prevenção e combate a incêndios e prestação de socorros desenvolvidas pela Unidade Operacional.

IX — Ligar-se diretamente com os órgãos de Direção Setorial e de Apoio, em assuntos administrativos de rotina, na forma que for estabelecida nos regulamentos e normas pertinentes a cada sistema.

X — Ligar-se diretamente com os Comandos de Unidades Operacionais, de mesmo nível, para assuntos rotineiros.

XI — Zelar pela unidade e uniformidade da instrução, que deve obedecer às Diretrizes superiores.

XII — Comandar a Unidade Operacional como um todo e coordenar a atuação das frações empregadas, no local, ou através do Centro de Comunicações próprio.

XIII — Acompanhar a execução dos planos de policiamento ostensivo, no que se referirem à Unidade Operacional, e os planos de operações de bombeiros relativos à área sob sua responsabilidade, centralizando as ações, se os acontecimentos o exigirem.

XIV — Manter atualizados o quadro estatístico de ocorrências, os registros de aviso e socorro, os mapas de efetivos e de material, e outros que lhe forem determinados, remetendo sumários ao Comando do Corpo de Bombeiros.

XV — Movimentar pessoal no âmbito da Unidade Operacional.

XVI — Executar os atos administrativos que lhe competirem, como integrante do sistema de administração de pessoal e material.

XVII — Exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Comandante Geral ou pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

DECRETO N. 7.291, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dá nova redação aos artigos 37, 40, 57 e 70 e altera o quadro anexo ao artigo 42, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 13.657, de 9 de novembro de 1943

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

Decreto:

Artigo 1.º — Os artigos 37, 40, 57 e 70 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto n. 13.657, de 9 de novembro de 1943, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 37 — A competência para aplicação de pena disciplinar é inerente ao cargo e não ao posto.

§ 1.º — São competentes para aplicar pena disciplinar:

1 — O Governador do Estado, o Secretário da Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar, a todas as pessoas sujeitas a este regulamento, ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo;